



## EDIÇÃO N° 08/2023

ENTRE RIOS DE MINAS, 08 DE FEVEREIRO DE 2023

### DECRETO LEGISLATIVO

#### DECRETO LEGISLATIVO N° 01, DE 07 DE MARÇO DE 2023

*“Formaliza a decisão da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas no exame das contas prestadas pelo Município de Entre Rios de Minas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) relativas ao exercício de 2019”.*

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e a Mesa Diretora DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas, integralmente, as contas do Município de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão sob responsabilidade do Prefeito José Walter Resende Aguiar, mantido o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado nos autos do Processo nº 1091805 - Eletrônico, encaminhados a esta Casa por meio do Ofício nº 19397/2022 da Coordenadoria de Pós-Deliberação.

**Parágrafo único** - O Processo, o Parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento referentes ao *caput* deste artigo passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

**Art. 2º** - O Processo, o Parecer Prévio e o Ofício referidos no artigo anterior estarão à disposição de qualquer cidadão, na sede desta Câmara Municipal, pelo prazo corrido de 60 (sessenta) dias, conforme preceitua o §3º do artigo 31 da Constituição Federal, a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência. Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 07 de março de 2023.

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

**João Gonçalves de Resende  
Vice-Presidente**

**José Resende Moura  
1º Secretário**

#### PROPOSIÇÕES DE LEIS ENCAMINHADAS (PROJETOS APROVADOS)





## PROPOSIÇÃO DE LEI N° 09, DE 07 DE MARÇO DE 2023

***“Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas aquisições públicas do Município de Entre Rios de Minas”.***

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas;

III – o incentivo à inovação tecnológica;

IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput” do art. 1º, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

**Art. 3º** - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes:

I – deverão, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

II – sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

**Art. 4º** - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.





**Art. 5º** - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

*Parágrafo único.* Tratando-se de contratação de bens ou serviços decorrentes de transferências voluntárias da União, será adotada a modalidade de pregão eletrônico.

**Art. 6º** - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação em conformidade com o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

## CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

**Art. 7º** - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II e §4º da Lei Complementar nº 123/2006.

II – agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – microempreendedor individual se dará nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações; e

V – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

*Parágrafo único.* O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - Deverá ser exigida do licitante a declaração de enquadramento da presente Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração constante do edital, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.

## CAPÍTULO III DA EXCLUSIVIDADE

**Art. 9º** - A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

**Art. 10** - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas públicas e autarquias deverão ser planejadas de forma a possibilitar





a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º - Para os efeitos deste artigo, poderá ser utilizada a licitação por item.

§2º - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§3º - Na impossibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência de natureza do produto, da inexistência nos limites do município de, pelo menos 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

## CAPÍTULO IV DA REGIONALIDADE

**Art. 11** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – local ou municipal: limite geográfico do município;

II – regional: municípios que estejam localizados a uma distância de até 60 km (sessenta quilômetros) da sede do Município de Entre Rios de Minas.

§1º - Admite-se a adoção, em edital, de critério de definição de âmbito local e regional diverso dos definidos nos incisos I e II, caso em que deverá ser demonstrado, motivadamente, que foram levadas em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para a definição de âmbito local e regional utilizada no procedimento licitatório.

§2º - A comprovação da distância entre os Municípios será verificada através de consulta no sítio eletrônico [www.google.com/maps](http://www.google.com/maps).

**Art. 12** - Para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional previsto no art. 47 daquela Lei, poderá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos seguintes termos:

I – As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do Art. 9º desta Lei serão destinadas para empresas sediadas local ou regionalmente;

II – Não comparecendo três empresas sediadas local ou regionalmente será possibilitada a participação de outras microempresas e empresas de pequeno porte.

III – aberta a disputa para microempresas e empresas de pequeno porte não sediadas local ou regionalmente será concedido direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que tenham apresentado proposta igual ou até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sendo oportunizado à licitante apresentar oferta inferior ao menor preço, situação em que lhe será adjudicado o objeto da licitação.

## CAPÍTULO V



## DIREITO DE PREFERÊNCIA

**Art. 13** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º - Na modalidade pregão o intervalo percentual como critério de desempate será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 14** - A preferência de que trata o caput do artigo anterior será concedida da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do Art. 6º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§2º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

**Art. 15** - A aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Art. 16** - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

**Art. 17** - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação dos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.





**Art. 18** - Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação de licitações.

## CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE COTAS

**Art. 19** - Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, o Município deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresa ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º - O instrumento convocatório deverá prever nas hipóteses de não haver vencedor para a cota reservada, a possibilidade de ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem o valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no Art. 9 desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA SUBCONTRATAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**Art. 20** - Nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços, o Município poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, não sendo admitida a subcontratação para fornecimento de bens e vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresa específicas.

*Parágrafo único* - Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante não for microempresa ou empresa de pequeno porte ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas ou empresas de pequeno porte.

**Art. 21** - A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

**Art. 22** - Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto à inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte, consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte,





respeitado o que dispõe a Lei Nacional de Licitações, e consórcio parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**Art. 23** - São vedadas:

- I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;
- II – a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- III – a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

## CAPÍTULO VIII DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

**Art. 24** - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal ou trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§2º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação.

§3º - Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§4º - A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§5º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal ou trabalhista.

§6º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos parágrafos 1º a 4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Nacional de Licitações, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

## CAPÍTULO IX DA NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 25** - Não se aplica ao disposto da exclusividade e subcontratação, quando:

I – não houver no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;





III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas ou empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

*Parágrafo único.* Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

III – quando a realização de procedimento licitatório anterior, com a previsão da aplicação destes benefícios:

a) resultou em preço superior ao valor estabelecido como referência;

b) resultou em licitação deserta ou sem licitante vencedor.

**Art. 26** - Deverá ser mantido cadastro atualizado de fornecedores em que conste a indicação do enquadramento como ME ou EPP para fins de verificação da existência de fornecedores sediados local ou regionalmente.

§1º - Na fase interna do certame, através das cotações de preços de mercado, será verificado a existência de pelo menos três empresas qualificadas como MEs ou EPPs para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§2º - Deverá ser formalizado um cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos.

§3º - A Administração deverá instituir cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

§4º - A Administração não poderá utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações técnicas que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** - Na licitação exclusiva para MEs e EPPs, caso não compareçam à licitação 3 (três) interessados sob essa condição, o certame deve prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas.

**Art. 28** - O disposto nesta Lei aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:





I – às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34 conversão da MP nº 351, de 2007);

II – ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município.

**Art. 29** - Aplica-se supletivamente, para fins de atendimento à presente Lei, a Lei Federal Complementar nº 123/2006.

**Art. 30** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 07 de março de 2023.

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

**João Gonçalves de Resende  
Vice-Presidente**

**José Resende Moura  
1º Secretário**

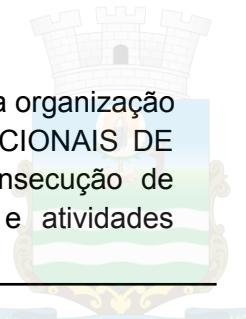
\*\*\*

## PROPOSIÇÃO DE LEI N° 10, DE 07 DE MARÇO DE 2023

***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parceria entre a administração pública municipal e a organização da sociedade civil denominada ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENTRE RIOS DE MINAS APAE/ERM, conforme disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015”.***

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria com a organização da sociedade civil denominada ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENTRE RIOS DE MINAS APAE/ERM - CNPJ 00.298.396/0001-03, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de ações e atividades





assistenciais estabelecidas em Plano de Trabalho, inserido em termo de fomento a ser firmado entre a Administração Pública Municipal e a entidade parceira, para a concessão de subvenção social no valor R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais).

Art. 2º Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da celebração da parceria de que trata o artigo 1º desta Lei são os consignados em dotações próprias constantes do Orçamento Municipal em execução no presente exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 07 de março de 2023.

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

**João Gonçalves de Resende  
Vice-Presidente**

**José Resende Moura  
1º Secretário**

## ATOS DOS VEREADORES

### OFÍCIOS ENCAMINHADOS

Entre Rios de Minas, em 07 de março de 2023.

**OFÍCIO Nº 57/2023**

Exmo. Sr. Prefeito,

Servimo-nos deste instrumento, para requerer esclarecimentos de V. Exa. no que tange aos investimentos a serem realizados pelos recursos advindos da taxa de iluminação pública cobrada de nossos Municípios moradores da zona urbana de nosso Município.

Neste sentido, esclarecemos que tal assunto foi discutido pelos nobres edis na última Reunião Ordinária, ocorrida no dia 28 de fevereiro de 2023. À época da tramitação da matéria fora aludido que a mencionada taxa traria aos cofres públicos uma arrecadação de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais e que tal recurso serviria para sanar as demandas referente a iluminação pública em nosso Município.

Neste contexto, aludiu que o supramencionado recurso seria revestido em despesas como a de extensão de rede, troca da iluminação dos postes, passando da convencional para as de led, o que fora feita na região central e em alguns outros bairros, porém é cristalino que ainda faltam muitos bairros a serem contemplados com





a nova iluminação, tais como o Sassafrás, Vargem do Engenho, Av. Tancredo Neves, Castro, Cachoeira, Zona Rural entre outros, aludindo ainda há uma cobrança recorrente de uma moradora da supramencionada avenida, na interseção com a Rua Pedro Paulo de Moura, que atualmente não possui sequer qualquer tipo de iluminação.

Assim, denota-se que da aprovação da supramencionada Lei até o presente momento, decorreram-se 26 (vinte e seis) meses, e pelo cálculo realizado por estes signatários, levando-se em consideração a informação que foi repassada aos vereadores da época e a consulta realizada no Portal da Transparência, o Município arrecadou nos dois primeiros anos o montante de R\$ 1.351.710,30 (um milhão trezentos e cinquenta e um mil setecentos e dez reais e trinta centavos).

Diante dos fatos descritos, solicita-se então as seguintes informações sobre o real valor arrecadado até o presente momento, bem como quais ações foram realizadas com esse recurso para a melhoria da iluminação pública, qual o planejamento para investir os recursos remanescentes em caixa, estes provenientes desta taxa em específico, quando será realizada a troca das lâmpadas convencionais remanescentes na área urbana pelas de led e por fim qual o planejamento existente para extensão da rede de iluminação pública do Município.

Assim, vimos solicitar a V. Exa. atenção ao pedido que ora vos apresentamos, e por oportuno, renovar os protestos de elevado apreço e consideração.

**Franklin Willian Ribeiro Batista Soares**  
Vereador

**João Gonçalves de Resende**  
Vice-Presidente

**Levi da Costa Campos**  
2º Secretário

**Rivael Nunes Machado**  
Vereador

**Exmo. Sr.**  
**José Walter Resende Aguiar**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Entre Rios de Minas - MG.**

\*\*\*\*

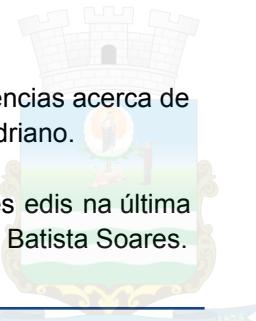
Entre Rios de Minas, em 03 de março de 2023.

**OFÍCIO Nº 58/2023**

Exmo. Sr. Secretário de Obras e Infraestrutura,

Sirvo-me do presente instrumento, para requerer que V. Exa que tome as devidas providências acerca de uma fossa séptica que se rompeu no Bairro Sassafrás, na propriedade da Sra. Zita, mãe do Sr. Adriano.

Neste sentido, esclareço que tal assunto foi trazido ao conhecimento de todos os nobres edis na última Reunião Ordinária, ocorrida no dia 28 de fevereiro de 2023, pelo vereador Franklin Willian Ribeiro Batista Soares.





Tal fato ocorreu há poucos dias, cabendo destacar que a Sra. Zita está passando por um enorme transtorno com essa situação, haja vista a sua idade elevada e as dificuldades que a problemática tem trazido para a mesma.

Nesse sentido, venho cobrar de V. Exa. as devidas providências para a solução do problema, haja vista que o referido bairro não possui rede de esgoto, fato este inadmissível e que pode ser considerado ainda uma questão de saúde pública.

Para tanto, no momento busca-se a solução do problema desta munícipe, fato que ainda serve para cobrarmos a V. Exa. o empenho para que se viabilize a rede de esgoto no referido bairro, à luz do que dispõe a Lei Federal nº 14.026/2021 (Novo Marco Legal do Saneamento), a qual em seu Art. 3º trata o esgotamento sanitário como uma questão de saneamento básico, a qual aduz ser parte de um conjunto de serviços públicos.

Nesta seara, enquadra-se também a questão ambiental, resguardada pela Carta Magna de 1.988 em seu Art. 225, o qual garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para o uso comum do povo e ainda para preservar a qualidade de vida sadia da atual geração e a das futuras, fato que está sendo desrespeitado pelo caso em tela, ressaltando ainda o dano ambiental que a falta da rede de esgoto sanitário do referido bairro pode está causando.

Diante o exposto, por todas as questões aqui mencionadas e as várias outras não abordadas peço a sensibilidade de V. Exa. para solucionar de imediato a problemática da Sra. Zita e, na oportunidade, solicito ainda esforços para implementação da rede de esgotamento sanitário no aludido bairro, na certeza que o ônus a ser incubido ao erário é muito menor do que os danos que podem estar ocorrendo na nossa sociedade, bem como ao meio ambiente.

Assim, vimos solicitar a V. Exa. atenção ao pedido que ora vos apresentamos, e por oportuno, renovar os protestos de elevado apreço e consideração.

**Franklin William Ribeiro Batista Soares**  
Vereador

**João Gonçalves de Resende**  
Vice-Presidente

**Levi da Costa Campos**  
2º Secretário

**Rivael Nunes Machado**  
Vereador

**Exmo. Sr. Alexandre Resende de Sousa**  
DD. Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura  
Entre Rios de Minas - MG

\*\*\*

Entre Rios de Minas, em 03 de março de 2023.

**OFÍCIO Nº 59/2023**

Exmo. Sr. Prefeito,





Pelo presente instrumento, vimos a presença de V. Exa. trazer as demandas apresentadas pelo Sr. Eduardo Elias de Miranda, morador da Ponte Funda, Zona Rural do Município de Entre Rios de Minas, o qual solicitou providências através da Tribuna Livre na 2ª Reunião Ordinária, ocorrida na última terça-feira dia 28 de fevereiro de 2023.

Inicialmente o Sr. Eduardo nos apresentou mais uma vez a demanda de reforma e conservação do grupo escolar da comunidade da Ponte Funda, na qual aduz que a situação do prédio é precária, necessitando urgentemente de manutenção. Assim, ao longo de sua fala, explana sobre uma reunião ocorrida em setembro de 2021, onde se fez presente V. Exa. acompanhado do Sr. Secretário de Obras e Infraestrutura e do Sr. Secretário de Saúde, na qual, dentre os assuntos tratados e prometidos, estava a reforma do mencionado prédio e a transformação do mesmo num posto de Saúde para a comunidade.

Neste sentido, o Sr. Eduardo cobrou as devidas providências, aludindo ainda que fora prometido um médico na comunidade da Ponte Funda uma vez por semana, fato que também não vem ocorrendo e que tem prejudicado os moradores da localidade, que precisam se deslocarem de sua comunidade para buscar um atendimento médico, fato que também solicita uma solução de V. Exa.

Continuando a sua fala, o Sr. Eduardo ainda discorreu sobre o péssimo estado em que se encontram todas as estradas rurais de sua região, a qual em suma abrange as seguintes comunidades: Mata dos Pachecos, Ponte Funda, Vargem da Alegria, Pedra Branca, Madruga da Pedra, entre outras, clamando para uma manutenção urgente.

Por fim, o Sr. Eduardo ainda solicitou a implementação de uma caçamba de lixo na comunidade da Mata dos Pachecos, onde segundo ele, próximo ao primeiro mata-burro da via de acesso a comunidade, o qual está cheio de lixo espalhado, fruto do depósito de pessoas que o fazem por costume, sendo imperativa a implantação de uma caçamba no local para que os resíduos não fiquem espalhados, vez que já existe uma na comunidade da Ponte Funda que solucionou problema semelhante.

Assim, vimos à presença de V. Exa. trazer a cobrança do Sr. Eduardo Elias, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias imediatamente, principalmente no que se refere ao patrimônio público que está se deteriorando, bem como as demais solicitações, e por oportuno, renovar os protestos de elevada estima e consideração.

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

**Exmo. Sr.  
José Walter Resende Aguiar  
DD. Prefeito Municipal  
Entre Rios de Minas - MG**

\*\*\*

Entre Rios de Minas, em 03 de março de 2023.

**OFÍCIO Nº 60/2023**

Exmo. Sr. Prefeito,





Pelo presente instrumento, vimos à presença de V. Exa. apresentar a demanda apresentada pelo Sr. Nilson Silva Santos, morador da Mata dos Pachecos, o qual nos cobrou providências através de sua fala na Tribuna Livre, na 2ª Reunião Ordinária, ocorrida na última terça-feira, dia 28 de fevereiro de 2023.

Neste sentido, o Sr. Nilson discorreu acerca da necessidade de manutenção nas estradas rurais e nas vias de acesso da comunidade da Mata dos Pachecos e nas demais comunidades daquela região.

Segundo o Sr. Nilson, todas essas vias estão tomadas por buracos e basta chover para que ninguém consiga trafegar. Aduz ainda que a única coisa que o povo residente destas comunidades rurais pleiteiam do Município é a manutenção dessas vias, pois toda necessidade dessa população é suprida pelas vias rurais, assim, cita o exemplo de que se uma pessoa passar mal, necessita é da via rural para procurar atendimento médico, o que se torna um dificuldade pelo atual estado de conservação de todas as vias dessa região.

Assim, vimos solicitar a V. Exa. atenção ao pedido que ora vos apresentamos, e por oportuno, renovar os protestos de elevado apreço e consideração.

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

**Exmo. Sr.  
José Walter Resende Aguiar  
DD. Prefeito Municipal  
Entre Rios de Minas - MG**

\*\*\*

Entre Rios de Minas, em 03 de março de 2023.

**OFÍCIO Nº 61/2023**

Exmo. Sr. Prefeito,

Pelo presente instrumento, venho a presença de V. Exa. solicitar informações acerca de como é realizado o processo de contratação de servidores por este Executivo Municipal.

Nesta seara, busca-se que o setor de Recursos Humanos deste Executivo encaminhe a este signatário o passo a passo de como é realizada a admissão de um servidor, se é exigida a realização de exames periódicos e ainda qual a frequência de realização destes exames periódicos e, se após a admissão, eles são repetidos periodicamente.





Outrossim, ressalta-se que tal exigência está estampada no art. 16 da Lei Municipal nº 954/1991 (Estatuto do Servidor), bem como em outras normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Assim, venho solicitar a V. Exa. atenção ao pedido que ora vos apresento, e por oportuno, renovar os protestos de elevado apreço e consideração.

**Levi da Costa Campos**  
**2º Secretário**

**Exmo. Sr.**  
**José Walter Resende Aguiar**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Entre Rios de Minas - MG**

\*\*\*

Entre Rios de Minas, em 06 de março de 2023.

**OFÍCIO Nº 62/2023**

Ilmo. Sr.

Com minhas cordiais saudações, venho solicitar à V. Sra. informações acerca da falta de abastecimento d'água ocorrida no último final de semana, entre os dias 3,4 e 5 de março, sendo restabelecida somente na madrugada do dia 6 de março, fato que ocorreu somente no bairro Santa Efigênia.

Cumpre destacar que tal fato veio ao conhecimento destes signatários através de diversos telefonemas de moradores, recebidos durante o decorrer destes dias, reclamações que ainda foram repassadas ao próprio atendimento da COPASA de nosso Município, sendo dito que não constava informações de nenhum problema e que o abastecimento estaria normal.

Neste sentido, cumpre destacar que essa problemática segundo as informações dos moradores é rotineira no supracitado bairro, não tratando de fato isolado ocorrido no último final de semana, motivo pelo qual ainda solicitamos que seja realizada a conferência de toda a rede de distribuição d'água do bairro, bem como que sejam realizados os investimentos necessários no local para que o mesmo não sofra mais com a falta de abastecimento de água.

Outrossim, destaca-se que há relatos de outro problema, cujo qual trata-se da turbidez da água quando o abastecimento retorna, motivo pelo qual sempre os moradores desta localidade tem que limpar as suas caixas d'água, além do questionamento acerca da qualidade da mesma.

Assim, vimos solicitar ao Ilmo. Sr. os esclarecimentos necessários a tais fatos, para que possamos levar à população as informações pertinentes aos mesmos, bem como solicitar que tais





desabastecimentos não ocorra, e por oportuno, renovar os protestos de elevado apreço e consideração.

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

**Levi da Costa Campos  
2º Secretário**

**Ilmo. Sr.  
Alexandre Roberto Silva  
Gerente Regional da Copasa  
Entre Rios de Minas - MG**

\*\*\*

Entre Rios de Minas, em 07 de março de 2023.

**OFÍCIO Nº 64/2023**

Exmo. Sr. Prefeito,

Com nossas cordiais saudações, tendo os vereadores desta Casa Legislativa que a esta subscrevem comparecido à reunião com o Cartório Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral de Entre Rios de Minas na manhã desta terça-feira, 07 de março, foi abordada a situação de alguns prédios públicos que abrigavam antigos grupos escolares na zona rural deste Município, os quais atendiam também à função de sediar as seções eleitorais quando da realização das eleições.

Cabe destacar que tais espaços são alvo de intensa discussão de longa data desta Casa Legislativa, a qual já vem observando a necessidade de reforma destas estruturas, de maneira a oferecer a utilização para um centro comunitário, a oportunidade de atendimentos médicos, bem como outras atividades de caráter público da comunidade.

Agora, mediante o fato concreto de ter de se remanejar seções eleitorais, o que pode prejudicar extremamente no deslocamento de eleitores para garantir o seu direito de exercício democrático, criando dificuldades para deslocarem a outros locais das urnas no dia de votação, observamos a necessidade de reforma imediata desses prédios que se encontram em situação inabitável. Há que se considerar, por exemplo, o prédio da Ponte Funda, o qual já recebeu reclamações por parte de moradores na Tribuna Livre recentemente, o prédio da escola do Colônia, o qual necessita de reformas no telhado, o prédio da escola do Camapuã de Cima, que se encontra com o telhado em estado de desabamento, Taquaril e Madruga da Pedra e outros mais que esta egrégia Administração Pública Municipal acreditar serem necessários, como o da Pedra Negra.

Assim, para afastar de vez a possibilidade de remanejamento de eleitores ou fechamento de seções eleitorais que historicamente facilitam ao eleitor o seu processo de escolha de seus representantes, que esta Administração possa utilizar de recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) ou mesmo do Acordo Judicial da Vale por Brumadinho, depositados em caixa, ou, na última hipótese, recursos próprios do Município, para executar tais obras, até o início de 2024, de maneira que se consolidem os locais de votação pelo TRE-MG em tempo oportuno.





Para se tomar de exemplo, o Município de Desterro de Entre Rios, presente à reunião, afirmou ter promovido a reforma de todos estes prédios públicos da Zona Rural, demonstrando-se quite perante a Justiça Eleitoral para a realização das eleições, concedendo o espaço às comunidades para a realização de outras atividades.

Assim, venho solicitar a V. Exa. atenção ao pedido que ora vos apresento, e por oportuno, renovar os protestos de elevado apreço e consideração.

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

**João Gonçalves de Resende  
Vice-Presidente**

**José Resende Moura  
1º Secretário**

**Levi da Costa Campos  
2º Secretário**

**Franklin William Ribeiro Batista Soares  
Vereador**

**Rivael Nunes Machado  
Vereador**

**Rodrigo de Paula Santos Silva  
Vereador**

**Exmo. Sr.  
José Walter Resende Aguiar  
DD. Prefeito Municipal de Entre Rios de Minas / MG**

\*\*\*

Entre Rios de Minas, em 07 de março de 2023.

**OFÍCIO Nº 65/2023**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral,

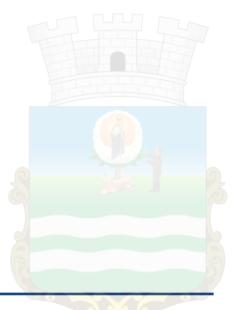
Com minhas cordiais saudações, venho a presença de V. Exa., encaminhar cópia do ofício de nº 64-2023 encaminhado ao Sr. Prefeito cobrando as devidas reformas nos grupos escolares da Zona Rural de nosso Município, de modo a propor uma solução viável para a manutenção das zonas eleitorais conforme já realizado em outras ocasiões, aguardando portanto a resposta do Egrégio Órgão para a manifestação desta Casa no processo de organização das eleições municipais de 2024.

Por oportuno venho manifestar os protestos de mais elevado apreço e consideração.

Atenciosamente

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

**Exmo. Sr. Dr.  
Arthur Eugênio de Souza  
DD. Juiz Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral**





### Entre Rios de Minas - MG

#### LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Não há publicações para esta data.*

#### COMISSÕES PERMANENTES DOS VEREADORES

*Não há publicações para esta data.*

#### PUBLICAÇÃO DE TERCEIROS

*Não há publicações para esta data*

### EXPEDIENTE

#### Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – Legislatura 2021-2024

##### Vereadores:

Ronivon Alves de Souza – Presidente  
João Gonçalves de Resende – Vice-Presidente  
José Resende Moura – 1º Secretário  
Levi da Costa Campos – 2º Secretário  
Denis Andrade Diniz  
Franklin William Ribeiro Batista Soares  
Rivael Nunes Machado  
Rodrigo de Paula Santos Silva  
Thiago Itamar Santos Villaça

##### Área técnica:

Yuri Natan de Souza Resende - Assessor Técnico, Consultivo e Jurídico  
Paulo Eduardo Assis Maia – Gerente Legislativo (Edição e Revisão)  
Cintia Maria Batista – Secretária Geral  
Goreth de Sousa Silva – Agente Legislativo  
Thiago Coimbra Resende – Assessor Legislativo  
Sandi Aparecida de Lima – Programa de Estágio em Pós-Graduação  
Júlia Resende – Programa de Estágio em Graduação

